

Altera dispositivos da Lei n° 4.859, de 27 de agosto de 1996, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais, estabelecidos no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o § 5º ao art. 2º e o Parágrafo único ao art. 10 da Lei n° 4.859, de 27 de agosto de 1996, com a seguinte redação:

“Art.

2º.....
.....

§ 5º Os benefícios de que tratam esta lei serão estendidos às empresas especializadas de que trata o inciso I deste artigo até que o empreendimento industrial ou agroindustrial prioritário esteja totalmente instalado.

Art.

10.....

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência das necessidades técnico-operacionais para implantação do empreendimento, o início das atividades poderá ocorrer em prazo superior ao previsto no **caput**, mediante relatório técnico circunstanciado elaborado pelo beneficiário do incentivo e homologado pela CODEN.”

Art. 2º O inciso I do art. 2º e o art. 10, todos da Lei n° 4.859, de 27 de agosto de 1996, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

I - empreendimento industrial ou agroindustrial prioritário - aquele que adquira, sempre que possível, matérias-primas e insumos produzidos e/ou extraídos no Estado, absorva mão-de-obra local, disponha de mercado consumidor garantido, interna e/ou externamente, possa influir na criação de pequenas e microempresas e explore, preferencialmente, os potenciais agrícolas e minerais, podendo, excepcionalmente, ser formado por empresas especializadas necessárias à instalação da planta industrial;
.....

Art. 10. O beneficiário do incentivo fiscal, objeto desta Lei, deverá iniciar suas operações no prazo previsto no cronograma constante do projeto apresentado, no período de até 12 (doze) meses, contados da data da publicação do decreto concessivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, Teresina (PI), 20 de julho de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

MENSAGEM Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais, estabelecidos no Estado do Piauí, e dá outras providências.

Dentre os dispositivos da mencionada Lei, proponho sejam acrescentados:

a) o § 5º ao art. 2º para estender os benefícios de que tratam a Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, às empresas especializadas que se instalarão neste Estado com o objetivo específico de contribuir, em suas áreas específicas de atuação, para o funcionamento do empreendimento industrial ou agroindustrial prioritário;

b) o Parágrafo único ao art. 10 para considerar, em situação excepcional, prazo de início do gozo do benefício superior ao estabelecido no **caput** do referido artigo, o qual é de até 12(doze) meses, para que empreendimento que tenham período de instalação superior a esse, possam usufruir seus benefícios de forma completa. A concessão dessa prerrogativa necessitará para sua autorização de relatório técnico circunstanciado elaborado pelo beneficiário do incentivo e homologado pela CODEN.

Proponho ainda, a alteração dos seguintes dispositivos da Lei:

a) inciso I do art. 2º para ampliar o conceito de empreendimento industrial e agroindustrial abrangendo as empresas especializadas que se instalem com o objetivo de dar condições a que as empresas beneficiárias do incentivo fiscal se estabeleçam neste Estado;

b) o **caput** do art. 10 para que haja a possibilidade de que o empreendimento beneficiário do incentivo fiscal possa iniciar suas atividades em prazo superior aos 12 (doze) meses contados da data da publicação do decreto concessivo do benefício.

As alterações propostas darão condições a que empreendimentos de grande porte, os quais demandem maior tempo de implantação de sua planta industrial, tenham condições de se estabelecerem neste Estado gozando dos benefícios nos mesmos termos que os demais empreendedores.

Esses empreendimentos, além de maior tempo de instalação, necessitam também, para concretizarem a implantação do investimento, de empresas especializadas em diversas áreas de atuação para trabalharem com o objetivo específico de implementar a planta industrial.

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de de
2009.

Governador do Estado